

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A LEI MARIA DA PENHA E O AUMENTO DO ÍNDICE DE FEMINICÍDIO

Letícia Bassanezi Calderoni

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A LEI MARIA DA PENHA E O AUMENTO DO ÍNDICE DE FEMINICÍDIO

Letícia Bassanezi Calderoni

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação da Professora
Larissa Aparecida Costa.

Presidente Prudente/SP
2019

A LEI MARIA DA PENHA E O AUMENTO DO ÍNDICE DE FEMINICÍDIO

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em direito.

Larissa Aparecida Costa

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Jurandir José dos Santos

Presidente Prudente, 12 de novembro de 2019.

“Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe
fiel. Ela, como todas as divindades, só se
manifesta a quem nela crê”.

(Piero Calamandrei)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida. Segundamente aos meus pais por darem a oportunidade de estar cursando essa faculdade e por todos os ensinamentos e princípios dados a mim. À minha irmã, por ser meu braço direito, minha metade, sempre acreditar em mim e me motivar.

Agradeço a minha orientadora, Professora Larissa Costa, por me dar a oportunidade de ser sua orientanda e por todo o suporte para a realização deste trabalho.

Por fim, mas não menos importante, meus amigos antigos e aqueles que conheci na faculdade, que compartilham comigo as alegrias e tristezas e, especialmente, por nunca me deixarem desistir.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da Lei nº. 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, e da Lei nº. 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, diante da realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa serviu-se do método dedutivo utilizando o suporte doutrinário, jurisprudencial e a pesquisa bibliográfica. Discorrendo acerca dos contornos da violência doméstica, apresenta-se o paradigma de objetificação da mulher e o contexto de violência de gênero, incluindo o ciclo da violência com suas três fases e o aparato normativo, consubstanciado pela Lei Maria da Penha, expondo ainda as zonas de penumbra dessa lei. Por fim, discorre acerca da vulnerabilidade da mulher, averiguando a recente Lei do Feminicídio, analisando as várias medidas protetivas de urgência de modo a consolidar no plano fático a adequada proteção a vida e a dignidade da pessoa humana, de acordo com as normas constitucionais.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Ciclo da violência. Lei do Feminicídio.

ABSTRACT

The following paper aims to analyze the Law 11.340/06, popularly known as Maria da Penha Law, and the Law 13.104/15, known as the Feminicide Law, in view of the reality of domestic and family violence against women. The research used the deductive method using doctrinal, jurisprudential support and bibliographic research. Discussing the contours of domestic violence, it presents the paradigm of objectification of women and the context of gender violence, including the cycle of violence with its three phases, and the normative apparatus, embodied by the Maria da Penha Law, also exposing the twilight zones of that law. Finally, it discusses the vulnerability of women, investigating the recent Feminicide Law, analyzing the various protective measures of urgency in order to consolidate the factual protection of life and the dignity of the human person, according to constitutional norms.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Cycle of violence. Law of feminicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 INVISIBILIDADE SOCIAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	10
2.1 Os Contornos da Violência Doméstica.....	10
2.2 A Objetificação da Mulher.....	15
2.3 Os Sujeitos da Violência.....	17
3 DESIGUALDADE DE GÊNERO E A TUTELA LEGISLATIVA.....	20
3.1 O Ciclo da Violência.....	20
3.2 A Lei Maria da Penha.....	23
3.3 Panorama Internacional de Tutela a Mulher.....	27
3.4 As Zonas de Penumbra da Lei.....	29
4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VULNERABILIDADE.....	32
4.1 O Femicídio (Lei 13.104/15).....	33
4.2 As Medidas Protetivas de Urgência.....	35
4.3 Lei Maria da Penha e a Tipificação do Femicídio Como Forma de Combate à Violência.....	39
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica ainda é muito presente na realidade das mulheres. Até o momento é muito rotineiro ver notícias de várias mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, existem alguns casos que chegam até a fatalidade.

O trabalho de pesquisa se utilizou do método dedutivo para discorrer acerca da Lei Maria da Penha, Lei n°. 11.340/06 e Lei do Feminicídio, Lei n°. 13.104/15, abrangendo os meios de proteção em favor da vítima, bem como as consequências que devem existir para os agressores. A metodologia utilizada foi a análise de várias bibliografias, com vários autores diferentes que dissertam sobre o tema, além de expor notícias e jurisprudências que abrangem o assunto.

Posto isso, o primeiro capítulo desta monografia discorreu acerca da invisibilidade social e da violência contra a mulher, nele dispôs-se sobre os vários tipos de violência doméstica existente, além de apresentar acerca da objetificação da mulher, onde ela é vista como um objeto do homem, simplesmente como um corpo bonito, como um objeto sexual, onde ele se acha no direito de mandar e ela tem que obedecer e fazer tudo o que ele quer, caso contrário, os agressores vão para o lado da violência e agredem as vítimas. Além disso, este mesmo capítulo conteve sobre o sujeito passivo que é a mulher e a discussão sobre o sujeito ativo, onde há doutrinador que defende o sujeito ativo sendo apenas homem, bem como há doutrinador defendendo que pode ser tanto homem quanto mulher.

O segundo capítulo discorreu acerca da desigualdade de gênero, onde alcançou o ciclo da violência, com a primeira fase sendo o aumento da tensão, onde o companheiro demonstra-se nervoso, fazendo violência psicológica, a segunda se baseia no ataque violento, transformando essa violência psicológica em física e a terceira fase chamada lua de mel, quando o agressor se redime, mostrando-se arrependido, tudo na intenção de alcançar a reconciliação e a mulher aceitar. Incumbiu também sobre a história e a importância da Lei Maria da Penha, Lei n°. 11.304/06. Bem como englobou sobre a tutela da mulher no âmbito internacional e as zonas de penumbra da Lei Maria da Penha.

O terceiro capítulo incluiu a violência de gênero e deixou explícita a triste vulnerabilidade que as mulheres ainda têm. Albergou a Lei do Feminicídio, Lei n°. 13.104/15, que traz a qualificadora do homicídio de mulheres, envolvendo

violência doméstica ou familiar e/ou o menosprezo pela vítima ser do sexo feminino. Englobou também as medidas protetivas de urgência, que tem uma grande necessidade e a finalidade de assegurar para a vítima o seu direito de viver em paz, sem esse tipo de violência. Por fim, este capítulo atingiu qual a ligação da Lei Maria da Penha com a tipificação do feminicídio como forma de combate à violência.

Posto isso, este trabalho pretende abordar a eficácia e a ligação de ambas as leis que prometem proteger as vítimas de seus agressores, além de ter o objetivo de mostrar às pessoas a realidade que as mulheres ainda se encontram.

2 INVISIBILIDADE SOCIAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Casos de violência contra a mulher ainda são constantemente encontrados no Brasil.

A violência se divide em cinco tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Para configurar violência doméstica, não basta ter só um desses tipos de violência, tem que ter um deles ou mais, além de estar no âmbito doméstico, familiar ou existir uma relação afetiva entre a vítima e seu agressor.

Além disso, a figura da mulher ainda é muito objetificada no Brasil, a mulher ainda é vista apenas como um objeto sexual ou como quem tem sempre que estar à disposição do homem e tem que fazer as vontades dele, mesmo que ela não queira, caso contrário, o homem ainda se acha no direito de reagir com violência, podendo agredir a mulher ou até mesmo matá-la. Essa objetificação é um dos variados motivos que traz a desigualdade salarial e social entre homens e mulheres, além de trazer um padrão específico para as mulheres, onde aquelas que não estão dentro dele sejam cada vez mais rebaixadas.

Por fim, disserta-se sobre os sujeitos dessa violência doméstica. Se dividindo em sujeito passivo, que será a mulher, não havendo discussão nesse caso, e em sujeito ativo, onde há discussão entre doutrinadores, já que uns defendem que os sujeitos ativos serão apenas homens e outros dizem que será qualquer pessoa, desde que esteja no âmbito doméstico, familiar ou em alguma relação de afetividade.

2.1 Os Contornos da Violência Doméstica

A Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, disponibiliza os vários conceitos de violência doméstica em seus artigos 5º e 7º.

O artigo 5º dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ou seja, traz o conceito de violência doméstica como sendo qualquer ato que configure morte ou alguma lesão à mulher, seja física, sexual ou psicológica, além do dano moral ou patrimonial em determinado ambiente, podendo ser no âmbito doméstico ou familiar, além de qualquer outra relação íntima de afeto em que o agressor tenha vivido ou ainda viva com a vítima.

Além disso, o artigo 7º opta:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Basicamente, as formas de violência contra a mulher se dividem em: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Sendo assim, a violência física é àquela em que ofende a vida e integridade corporal da vítima, essa tem o uso da força do agressor e podendo configurar contravenção penal de vias de fato ou crime de lesão corporal ou até mesmo o crime de homicídio.

A violência psicológica é aquela que atinge o emocional da ofendida, quando a constrange, a humilha, o maior exemplo de configuração de crime que se pode existir nesse caso é o de ameaça.

A violência sexual, disposta no inciso III, baseia-se no constrangimento sexual da vítima, no caso, tem-se o constrangimento para que a vítima tenha a relação sexual com o agressor. Essa violência pode ser mediante coação, ameaça ou até mesmo mediante força.

Violência patrimonial é qualquer conduta que configure a destruição ou retenção ou subtração dos objetos da vítima destinados a satisfazer suas necessidades, ou até mesmo documentos, bens, valores. Segundo Sanches Cunha e Batista Pinto (2008, p. 63), “Esta forma de violência (a exemplo da violência do inciso seguinte) raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima”. Ou seja, na maioria das vezes, essa violência patrimonial está sempre junta de algum dos outros tipos já citados.

Por fim, tem-se a violência moral, sendo verbal e, normalmente, essa violência se dá de forma conjunta com a violência psicológica, já que essa se entende como conduta que configura calúnia, que é quando imputa à vítima um fato criminoso que é falso, difamação, acusa a vítima de fato desonroso, ou pode configurar injúria, quando atribui alguma qualidade negativa a ofendida.

Segundo Porto (2012, p. 25):

Poderá haver violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar ou em relações afetivas. Mas se qualquer dessas formas de violência contra a mulher não for praticada nesses âmbitos ou em razão de relações afetivas atuais ou pretéritas, já não se poderá falar em violência contra a mulher, com a característica especializante de que aqui se cuida.

Sendo assim, para ter a configuração de uma dessas violências como sendo violência doméstica, tem que ser no âmbito doméstico, onde há o convívio entre as pessoas, mas sem qualquer relação familiar ou afetiva, no âmbito familiar, onde tem parentesco entre a vítima e o agressor ou em relação de afeto, sendo essa relação de intimidade entre ambos.

De acordo com a Folha de São Paulo (2019a, p. 1):

O Ministério da Saúde registra que, no Brasil, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por ao menos um homem e sobrevive. No ano passado, foram registrados mais de 145 mil casos de violência – física, sexual, psicológica e de outros tipos – em que as vítimas sobreviveram. Cada registro pode incluir mais de um tipo de violência. A conclusão vem de dados inéditos do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), obtidos pela Folha via Lei de Acesso à Informação. A reportagem analisou 1,4 milhão de notificações recebidas de 2014 a 2018.

Ou seja, o número de violência doméstica no Brasil é alarmante, muitas mulheres ainda sofrem, pelo menos, um dos cinco tipos de violência existentes e sobrevivem, isto é, nesses dados não tem contabilizado também as mulheres que sofrem violência e acabam morrendo.

Ainda segundo o levantamento feito pela Folha de São Paulo (2019b, p. 1):

Em quase todos os casos de violência, o agressor da mulher é uma pessoa próxima: pai, padrasto, irmão, filho ou, principalmente, ex ou atual marido ou namorado. É em casa onde as mulheres são, na maioria das vezes, agredidas: 70% dos casos ocorrem em residência.

Isto é, na maioria dos casos, a mulher é agredida por um homem próximo a ela e dentro de uma residência, local em que ela, mais do que nunca, deveria estar segura.

Em uma entrevista para o site BBC News Brasil (2019, p. 01), a diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno se pronuncia sobre outro levantamento:

Há 536 casos por hora no Brasil e quase a mesma proporção de mulheres que dizem ter sido vítima de algum tipo de violência sexual. O número de mulheres que sofreram espancamento é assustador (1,6 milhão). Todos esses dados remetem à violência doméstica: 76,4% das mulheres conheciam o autor da violência, a maior parte aconteceu dentro de casa. Mas quando olhamos para o assédio, o espaço público tampouco é seguro. O número de mulheres assediadas fisicamente no transporte público, quase 4 milhões, é enorme. Não tem um espaço onde a mulher efetivamente está segura.

Quer dizer, a mulher não está segura de vivenciar algum tipo de violência, seja na rua ou dentro da própria casa. O número de mulheres que sofrem violência doméstica é alarmante e assustador.

Como medida para a melhoria desses dados, em uma entrevista ao R7 (2019, p.1), a promotora de justiça Fabiana Paes opina:

É necessário que o Estado se responsabilize por prevenir e punir os responsáveis. Estes são os dois principais eixos. Temos um número, inicialmente razoável de delegacias da mulher em São Paulo, por exemplo, mas não tem qualidade. É preciso dar atenção em como os profissionais lidam com essas questões, desde abordagem à punição efetiva.

Ou seja, para que esses dados melhorem, o Estado precisa se responsabilizar, precisa agir e punir os agressores. Por mais que tenham as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), ela não tem tanta qualidade quanto deveria ter.

Para a promotora de justiça Scarance (2019, p. 26)¹:

Enfrentar a violência contra a mulher exige romper muitas barreiras, que se estendem desde os “pré-conceitos” e machismos naturalizados até os fatores que mantêm as mulheres em silêncio como temor, vergonha, crença na mudança do parceiro e revitimização por parte de autoridades e da sociedade. Essa violência tem vitimado mulheres pelas mãos de agressores conhecidos, iniciando-se na juventude e agravando-se na fase adulta.

Ou melhor, para acabar com a violência contra a mulher não é tão simples e nem apenas que o Estado na eficácia da lei. Exige que mude muitos preceitos ainda existentes na cultura brasileira, seja o machismo ou o preconceito contra as mulheres.

Capta-se que o número de mulheres que ainda sofrem os variados tipos de violência é preocupante, sendo assim, o Poder Público precisa melhorar a sua aplicação das leis voltadas a mulher, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06 e a Lei do Feminicídio, Lei nº. 13.104/15, o texto de ambas as leis é um grande avanço para as mulheres, mas é necessário que o Estado melhore quanto a sua aplicabilidade e, além disso, ainda é preciso de muita luta para que sejam rompidas muitas barreiras em favor da mulher, para que ela tenha mais voz, seja mais respeitada e mais protegida em qualquer lugar que estiver.

¹ Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 24 de out de 2019.

2.2 A Objetificação da Mulher

Segundo o dicionário, objetificar tem o significado de “atribuir ao ser humano a natureza de um objeto”, sendo este um acontecimento muito comum perante as mulheres.

Muitas pessoas ainda veem as mulheres como aquela que tem que ter um corpo bonito, um rosto bonito, independente de como seja o psicológico e o emocional delas, independente do que elas pensam ou acham, a única coisa que importa é a aparência.

Essa realidade anula a mulher de expressar seus desejos, suas vontades, seus posicionamentos e pensamentos e, por consequência, transformam-na em um objeto.

O fruto dessa autenticidade é que, por ser vista como um objeto, a desigualdade entre homens e mulheres foi aumentando cada vez mais, trazendo a desigualdade social e salarial, fazendo com que as mulheres nem sempre fossem bem vistas na sociedade, diferentemente dos homens.

Enquanto os homens trabalhavam, tinham um bom salário, uma boa visibilidade, as mulheres eram apenas vistas como “um corpo bonito”.

Iana Alves (2016a, p. 1) traz um grande exemplo desta objetificação do corpo feminino:

Um exemplo clássico é a forma como a mulher é retratada em peças publicitárias. Em muitas campanhas, com destaque para as de cerveja, mulheres são estereotipadas e hipersexualizadas. Em pesquisa recente do Instituto Patrícia Galvão e Instituto Data Popular, 84% dos respondentes concordam que o corpo da mulher é usado para a venda de produtos nas propagandas de TV e 58% entendem que a mulher é representada como objeto sexual nessas campanhas.

Ou seja, a mulher é hipersexualizada até hoje, usam o corpo feminino para propagandas e vendas de produtos, objetificando a mulher de maneira sexual.

O maior motivo dessa objetificação é que, antigamente, a cultura era extremamente patriarcal, onde a mulher era independente emocionalmente e financeiramente do homem, sendo assim, apenas cabia a mulher ser o objeto sexual de seu marido, seu provedor, e de fazer os afazeres domésticos.

Nos dias de hoje, as mulheres conseguiram conquistar seu espaço na sociedade, mas ainda não completamente. Ainda há a necessidade da luta por seus

direitos, já que continua existindo a desigualdade de gênero, mesmo que em uma menor proporção.

Iana Alves (2016b, p.1) dispõe sobre uma das consequências:

A estereotipação da mulher e o estabelecimento de padrões estéticos irreais. Uma vez que o julgamento inicial de uma pessoa se dá pela aparência, existe uma expectativa do que é bom ou ruim, certo ou errado e, conseqüentemente, a exclusão e depreciação de mulheres que não atendem a esses padrões. Muitas vezes, vemos em ambientes familiares ou profissionais mulheres sendo hostilizadas pelo seu peso, altura, cabelo, depilação, formato de corpo e demais atributos físicos.

Sendo assim, mesmo nos dias de hoje, por mais que a mulher tenha conquistado seu espaço na sociedade, ainda há essa objetificação e há aqueles que defendem que a mulher é obrigada a estar dentro do padrão imposto pela sociedade.

Essa realidade é triste e traz um efeito extremamente negativo, as mulheres começam a se auto-objetificar, acreditando que elas são apenas o corpo bonito e dentro do padrão que a sociedade sugere. Por conta disso, existem mulheres com distúrbios alimentares, vergonha do corpo, depressão, menor participação política, havendo até a competição feminina, onde as mulheres competem entre si para saber quem está mais dentro desse padrão.

Para Iana Alves (2016c, p.1):

Se a objetificação consiste em desconsiderar atributos psicológicos e emocionais que nos caracterizam enquanto indivíduos, a mulher que se auto-objetifica não se compreende totalmente como um indivíduo e não se dá conta de todas as suas capacidades e possibilidades, o que influencia no seu grau de engajamento como profissional e cidadã.

Ou seja, por conta dessa cultura, a mulher se vê apenas como um objeto sexual, não dando importância para a sua capacidade e possibilidades de crescer perante a sociedade. Este é o maior motivo da mulher se anular na participação política, ela acha que não tem capacidade de opinar sobre ou que não tem a possibilidade.

Por mais que o papel da mulher tenha crescido na federação, ainda é necessário o combate desta objetificação, é fundamental mostrar as mulheres que não é o padrão quem vai dizer sobre elas, elas são capazes e são completas. As

mulheres não podem se anular, elas têm que continuar sua luta para, um dia, alcançarem a igualdade perante os homens.

2.3 Os Sujeitos da Violência

Quanto ao sujeito passivo da violência doméstica, será a mulher, sendo até considerada como um sujeito passivo próprio, já que a lei deixa claro que é violência contra a mulher, sendo assim, não há discussão. Mas, quanto ao sujeito ativo, há controvérsia entre doutrinadores, alguns defendem que poderão ser apenas os homens e outros defendem que será qualquer pessoa, desde que esteja no âmbito doméstico, familiar ou de afetividade, sem importar o gênero.

Alguns doutrinadores defendem que para a configuração da violência doméstica, não é imprescindível que as partes sejam apenas homem e mulher, nem casados ou divorciados. As partes podem viver união estável, podem ser mulheres, pode ter acontecido agressão entre ascendentes e descendentes. Dias (2010, p. 55) considera até que pode haver violência doméstica até entre pessoas que prestam serviço a uma família. Ou seja, nesse caso, não importar qual o gênero do agressor.

Também há o artigo 5º da Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, que dispõe em seu parágrafo único:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ou seja, o sujeito passivo é a mulher, mas, para configurar o sujeito ativo, independente de gênero, pode ser tanto homem quanto mulher.

Mas há doutrinadores que defendem o sujeito ativo sendo apenas homem, salientando que a Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, no “caput” do artigo 5º mencionado acima dispõe “baseada no gênero”, restringindo o gênero apenas a homem contra a mulher, já que a Lei Maria da Penha foi criada, principalmente, para igualar a mulher ao homem, para diminuir submissão do homem quanto à mulher.

Sendo assim, doutrinadores defendem que não seria aceitável duas mulheres viverem uma agressão e, a agressora ter um tratamento mais severo, já que as duas mulheres são do mesmo gênero, com forças relativamente iguais, diferentemente dos homens que já foi comprovado serem muito mais fortes e dominante perante as mulheres.

Portanto, defendem que a Lei nº. 13.340/06 tem a finalidade de proteger a mulher em face do homem, não cabendo, então, a figura feminina quanto ao sujeito ativo, só quando ao sujeito passivo.

Quanto ao sujeito ativo, o STJ fez um julgado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não mereceria conhecimento.

3. O alegado constrangimento ilegal será enfrentado, entretanto, para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afetoexistente.

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha.

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ, HC 277561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014) (grifo nosso).

Sendo assim, STJ baseia-se na vulnerabilidade da vítima, cabendo, portanto, tanto homem quanto mulher no sujeito ativo.

Porto (2012, p. 34) explica:

Sempre que verificasse, no caso concreto, uma situação de vulnerabilidade da ofendida, estrar-se-ia diante de uma situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente do gênero do sujeito passivo.

Isto é, caso a vítima se torne vulnerável, estará diante da situação de violência doméstica, independente do gênero do sujeito passivo. Cabendo, assim, a violência doméstica até em um âmbito de relação a pessoas do mesmo sexo.

O desfecho é que, no caso do sujeito passivo, será a mulher. Mas, quanto ao sujeito ativo, pode ser pessoa de qualquer gênero, desde que exista uma relação familiar, afetiva ou doméstica. E, que haja a vulnerabilidade da ofendida.

3 DESIGUALDADE DE GÊNERO E A TUTELA LEGISLATIVA

No mundo, ainda há uma desigualdade muito grande sobre o tratamento dado entre mulheres e homens. As mulheres enfrentam uma luta muito forte diariamente.

Além de que, a maioria das companheiras vive dentro de um ciclo de violência que é disposto por três fases.

Um grande passo dado e um marco no Brasil foi a criação da Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, em que se protege a mulher contra qualquer tipo de violência doméstica, podendo ser física, moral, psicológica ou até patrimonial de seus agressores, sendo, na maioria das vezes, seus companheiros ou ex-companheiros, além de querer estabelecer um bom convívio entre eles.

Posto isso, a luta das mulheres não é apenas no Brasil, mas sim no mundo inteiro. Sendo assim, foi criada a ONU Mulheres, tendo sua sede nos Estados Unidos e espalhando seus escritórios por várias regiões, a fim de amparar as vítimas.

A Lei Maria da Penha ainda não tem tanta eficácia, já que, nos dias de hoje, muitas mulheres sofrem ou já sofreram algum tipo de violência no âmbito doméstico ou familiar, sendo necessário que as mulheres ainda continuem lutando por sua proteção e seus direitos.

3.1 O Ciclo da Violência

A desigualdade de gênero é um aspecto cultural no Brasil, principalmente a ideia de que “mulher gosta de apanhar”, assim como ditados que dizem “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, além de “toda mulher gosta de apanhar, o homem é que não gosta de bater”, esses são absurdos que existem no meio da sociedade e acomodam a violência contra a mulher.

As pessoas que casam principalmente as mulheres sonham com aquele famoso “felizes para sempre”, onde ela se torna a dona da casa, tem seus filhos para cuidar, uma casa, um marido, tudo o que sempre quis, ninguém casa com a intenção de terminar seu casamento, conseqüentemente, isso acaba trazendo a ideia de que a mulher é aquela pessoa frágil que precisa da proteção de seu marido, que tem a responsabilidade de fazer seus deveres de casa, que é a mulher quem

sempre deve “dar o braço a torcer” como muitos dizem, enquanto seu marido é o protetor da casa. É esse cenário que acaba trazendo a ideia de dominação e de superioridade do homem sobre a mulher. Além de ser um dos motivos da mulher resistir em denunciar ou conversar sobre as agressões que sofre com alguém.

Dias (2010, p. 19) acredita que “Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso da força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família”. Ou seja, é por conta dessa realidade que o homem acha que pode violentar a mulher, já que ele tem um poder sobre ela.

Indagam-se sobre o porquê de a mulher não denunciar o cenário de violência em que ela vive. Algumas pessoas acreditam que a vítima não denuncia seu agressor apenas por ser dependente financeiramente dele, por se sentir inferior ao seu companheiro, por medo de não conseguir se manter sozinha e sustentar seus filhos, caso tenham.

Dias (2010, p. 22) acredita que, além desses fatores, tem também um motivo mais psicológico e defende que:

Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, raros são os casos em que a mulheres se encorajam a denunciar a violência ocorrida dentro do lar.

Isto é, a mulher não denuncia por se sentir culpada, por acreditar que ela sofre esse tipo de violência porque merece.

Primeiramente, esse ciclo começa por uma violência psicológica, onde o agressor faz de tudo para dominar a vítima, como afastar a vítima de sua família, seus amigos, buscando destruir a autoestima da mulher, fazendo acreditar que tudo o que ela faz é errado, que ela não entende as coisas, não se veste bem, não tem um bom desempenho sexual, capacidade para administrar o seu trabalho e o cuidado com os filhos e, por fim, faz inúmeras ameaças.

Após a violência psicológica, vem-se a violência física, onde tudo isso se transforma em chutes, empurrões, socos, tapas.

Em público, o autor dessas violências é a melhor pessoa do mundo, um homem encantador, que trata sua mulher da melhor forma possível, não demonstrando nenhuma atitude agressiva.

Com essa realidade em que a vítima vive, ela começa a se sentir insegura, com medo de fazer alguma coisa que o seu companheiro não goste, sendo assim, qualquer passo que a mulher dará, perguntará a opinião do autor, tentando agradá-lo ao máximo para acontecer de novo e acaba se tornando uma pessoa completamente dependente de seu agressor.

A vítima começa a deixar de fazer todos os seus desejos, de se vestir como quer, acaba abrindo mão de seus sonhos, sejam eles pessoais ou profissionais, tudo para agradar o seu companheiro.

Depois de toda a violência, o parceiro se arrepende, pede perdão, faz inúmeras promessas à mulher e faz de tudo para impressionar a vítima. O clima entre ambos é de proteção e amor. Sendo assim, acredita-se que seu companheiro irá mudar. Mas logo vem mais uma cobrança, mais uma violência psicológica, violência física e depois a cena de arrependimento, tudo isso acaba se tornando um ciclo vicioso.

Segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2012, p.01), podemos indicar algumas fases:

Fase 1: Aumento de tensão. Onde o companheiro demonstra-se nervoso, irritado com alguma atitude da mulher, humilha a vítima, faz ameaças e etc, sendo esta a violência psicológica.

Fase 2: Ataque violento. Fase em que ocorre a explosão do homem e a violência se torna física.

Fase 3: Lua de mel. É a etapa em que o agressor se redime de toda a agressão. Quando o companheiro se torna muito amável para alcançar a reconciliação.

Esse ciclo é uma teoria onde ficou estabelecido um padrão de comportamento dos agressores. Ele é uma repetição sucessiva dessas três fases. Não tem intervalo definido entre cada fase, mas com o passar do tempo, o intervalo vai diminuindo cada vez mais e as agressões se tornam constantes.

Muitas vítimas não conseguem enxergar que estão nesse cenário de vida e isso se torna perigoso, já que o limite máximo que o homem pode chegar é o feminicídio. Como foi o caso de Maria da Penha, que estava dentro desse ciclo, sem querer, e acabou sofrendo duas tentativas de feminicídio.

Após conseguir enxergar o que está vivendo, Alice Bianchini (2011, p. 1) dispõe que:

Elas precisam compreender o processo de violência e, a partir desta consciência, tomar a sua decisão (manter o relacionamento agressivo, buscar auxílio para superar as duas primeiras fases do ciclo de violência, ou afastar-se, definitivamente, do agressor). Qualquer opção, no entanto, só deve ser efetivada com a mulher em situação de segurança de sua saúde, integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial. É neste aspecto que a Lei Maria da Penha cumpre o seu mais relevante papel: proporcionar instrumentos que possam ser utilizados pela mulher vítima de agressão ou de ameaça.

O elo entre a Lei Maria da Penha e esse ciclo de violência é que, após a vítima tomar alguma decisão, a lei cumprirá seu papel de proporcionar instrumentos para proteger a vítima da violência psicológica ou da física.

Em síntese, a mulher vive dentro de um ciclo vicioso com vários tipos de violência e é necessário que ela enxergue esse cenário de vida e que tome decisão, principalmente a de denunciar, assim, aplicar-se-á a Lei Maria da Penha nesses casos.

3.2 A Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha surgiu em 07 de agosto de 2006, como sendo uma resposta estatal ao crime de violência contra Maria da Penha Maia Fernandes, cuja sofreu várias agressões, durante 23 anos, por parte de Marco Antônio Heredia Viveiros, seu marido.

Maria da Penha nunca denunciou, porque temia que seu esposo se vingasse dela ou de suas três filhas.

Porém, depois de quase ter sido assassinada por duas vezes, a vítima fez sua denúncia pública. Na primeira vez, Maria da Penha ficou paraplégica, por consequência de um tiro de arma de fogo. Na segunda vez, Marco tentou eletrocutá-la e afogá-la durante o seu banho.

Ao se sentir incrédula por parte da justiça brasileira e por perceber que muitas mulheres também se sentiam do mesmo jeito, a mesma, no ano de 1994, lançou seu livro chamado “Sobrevivi... posso contar”, onde narra todas as violências que ela e suas filhas sofreram.

Essa história gerou uma repercussão tão grande que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), com seu principal dever de analisar petições denunciando violações de direitos humanos, recebeu uma denúncia apresentada pela própria Maria da Penha. Em consequência disso, a Comissão Interamericana (2001, p.1) publicou o Relatório 54/2001. Onde dizia que:

[...] considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

Resumidamente, esse relatório dizia que o Estado tinha violado os direitos, garantias e proteção judicial da vítima Maria da Penha, pedindo uma investigação imparcial para responsabilizar seu ex-marido, pela prática do crime de tentativa de homicídio.

Marco Antônio foi condenado a pena de 10 anos, por tentativa de homicídio contra Maria da Penha, mas não cumpriu nem 1/3 desta pena em regime fechado. Em setembro de 2002, foi colocado em regime aberto.

Parodi e Gama (2009, p. 25) explicam o conteúdo da lei e fundamentam que:

Com fundo ideológico firmado nas terríveis experiências de algumas mulheres no domínio cruel de seus maridos ou companheiros, a solução legislativa só quer estabelecer harmonia nas relações familiares que envolvam os cônjuges ou companheiros. Assim, conclui-se que a referida Lei queria somente tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo diversos mecanismos para coibir tal prática.

Pode-se observar que, o maior enfoque da lei é para proteger a mulher de suas experiências por seus maridos e a solução é que se estabeleça um bom convívio entre os companheiros.

Sendo uma lei tão importante, em fevereiro de 2005, Maria da Penha recebeu o prêmio de “Mulher Cidadã Bertha Luz”, prêmio este dado pelo Senado Federal para aquelas que defendem o direito das mulheres e se destacam em meio a esta necessária defesa.

Por fim, após 25 anos do acontecido, no dia 7 de agosto de 2006, a Lei nº. 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República e está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

O Título I da Lei nº. 11.340/2006 traz as noções introdutórias sobre a lei nos seus quatro primeiros artigos.

No artigo 1º da Lei, ficam dispostos os mecanismos para prevenir a violência doméstica contra a mulher. Nele está redigido:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ou seja, ao recorrer à Constituição Federal e a dispositivos internacionais, foram criados mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, além de criar medidas de assistência e proteção às vítimas que sofreram esse tipo de violência.

O artigo 2º defende os direitos fundamentais que devem ser aplicado às mulheres também e as oportunidades que devem ser asseguradas para que a vítima viva sem esse tipo de violência:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Isto é, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda cultura, nível educacional, idade e religião, todas as mulheres devem ter seus direitos fundamentais garantidos e precisam das oportunidades e facilidades para que elas vivam em uma sociedade.

Já o artigo 3º dispõe exatamente os direitos que as mulheres devem ter:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Em suma, a mulher tem direito a todos os direitos já garantidos pela Magna Carta a todos os brasileiros, este artigo apenas reforça. Além disso, é dever do Poder Público desenvolver políticas e garantias às mulheres. Por fim, no último parágrafo, o legislador trouxe a tríplice responsabilidade, querendo dizer que, é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade a garantia de efetivar os direitos estabelecidos no “caput”.

No último artigo deste capítulo da lei, o artigo 4º, determina que “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Ou seja, fica garantida a interpretação desta lei sempre priorizando as finalidades sociais.

Segundo Sanches Cunha e Batista Pinto (2008, p. 43), ao falar sobre fins sociais:

Trata-se da chamada interpretação sociológica, cujo método se baseia na adaptação do sentido da lei às realidades sociais, cabendo ao intérprete acompanhar as mudanças que o cercam, os impactos que tais alterações causam na sociedade, enfim, conferir à norma um significado que a insira no contexto em que concebida.

Isto é, a expressão “fins sociais” descrita no artigo tem que ser adaptada da lei às realidades sociais, essa interpretação tem que dar para a norma um significado para aquele contexto em que ela foi criada.

A últimação é que a Lei Maria da Penha foi concebida depois de Maria da Penha sofrer violência doméstica. Após o conhecimento, essa lei vem sendo, até hoje, muito importante para as mulheres, já que seu maior enfoque é a proteção a essas vítimas de violência doméstica e familiar.

3.3 Panorama Internacional de Tutela à Mulher

Em 2010, foi criada a ONU Mulheres, para defender os direitos humanos das mulheres em todo o mundo. A ONU inspira-se na UNIFEM, Fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, onde também tem o mesmo propósito de defender e apoiar todas as mulheres.

Segundo a própria ONU:

São seis áreas prioritárias de atuação: liderança e participação política das mulheres; empoderamento econômico; fim da violência contra mulheres e meninas; paz e segurança e emergências humanitárias; governança e planejamento; normas globais e regionais.

A sede da organização é nos Estados Unidos, em Nova Iorque. Mas têm-se escritórios empalhados por várias outras regiões e vários outros países. No Brasil, o escritório se localiza em Brasília.

A entidade fez parceiras com vários Estados-Membros, defendendo os compromissos assumidos. A ONU disponibiliza quais são eles:

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979): considerada a carta de direitos humanos das mulheres, com força de lei no marco legal brasileiro.

Declaração e Programa de Ação da 2ª Conferência Internacional de Direitos Humanos (Viena, 1993): destacada pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994): importante pela definição do conceito de saúde reprodutiva, incluindo metas de redução de morte materna e infantil.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, 1994): determina a violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995): define o conceito de gênero para a agenda internacional e representa um consenso dos Estados-Membros da ONU com um compromisso mínimo com os direitos humanos das mulheres.

Declaração e Plano de Ação de Durban (2001): instrumento internacional voltado ao enfrentamento ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e intolerâncias correlatas.

Declaração dos Povos Indígenas (2007): documento sobre os direitos dos povos originários, com reconhecimento à diversidade étnica e à riqueza das civilizações e culturas indígenas.

Porém, é notório que não adianta intervir desse modo somente em relação às mulheres, os países também tem que intervir em relação aos homens agressores, eles também devem ser inclusos em algumas medidas. Alguns creem que a detenção é a melhor forma de segurança à mulher, mas nem sempre a prisão é o melhor modo.

Segundo De Lima e Santos (2010, p. 29), “negar aos autores de violência doméstica a participação em ditos programas é negar-lhes a possibilidade de (re)pensar sobre o seu comportamento violento e de mudar padrões de relação interpessoal.”. Ou seja, é necessário que dê a oportunidade dos autores participarem dos programas para que eles pensem sobre seu comportamento violento e para que eles tentem mudar seus padrões, são programas para que os autores se tornem pessoas melhores.

Sendo assim, alguns países já fazem inclusão sobre programas aos autores desses crimes. Merelli (2014, p. 01) destaca alguns:

ATV/ Alternativa à Violência: nascido em Oslo em 1987, o primeiro na Europa a abordar os autores de violência em relacionamentos íntimos.

EMERGE: nascido em Boston (EUA) no final dos anos 70, promovido por um coletivo de homens sensibilizados para o problema graças à interação com um grupo de mulheres de Boston que lidam com as vítimas de violência doméstica.

EVOLVE: nascido em 1986 em Winnipeg, Estado de Manitoba (Canadá), criado pelo Centro Clínico de Saúde da Comunidade.

DAIP (Projeto de Intervenção no Abuso Doméstico) - Modelo Duluth. É na cidade de Duluth, no Minnesota (EUA), que o Projeto DAIP é desenvolvido desde o início dos anos 80, definindo-se como um modo de pensar em constante mudança sobre como uma comunidade pode trabalhar para acabar com a violência doméstica.

IreS (Fundação Instituto de Reinserção Social), Barcelona. Após a aprovação da lei constitucional 1/2004, o governo da Catalunha ativou no mesmo ano um programa específico sobre violência doméstica e o município de Barcelona definiu um Plano Municipal para o combate à violência contra as mulheres a partir de 2007.

MOVE / Men Overcoming Violence, da Irlanda, colabora e é financiado pelo Gabinete para a Prevenção da Violência Doméstica, Violência Sexual e Baseada no Gênero, estabelecido pelo Governo em 2007.

Programa anti-violência de Viena para perpetradores de violência doméstica: está ativo desde 1999 e foi concebido e implementado *pela Agência de Consultoria Masculina de Viena (MÁB) e pelo Centro de Intervenção de Violência de Viena (IST)*.

NTV/ Not to Violence, Austrália, onde em 2011 havia 60 programas de intervenção para perpetradores de violência doméstica e 24 para perpetradores de abuso sexual.

RESPEITO, Grã-Bretanha: é o governo britânico que financia a organização *RESPECT*, uma rede de associações, para o *desenvolvimento de padrões nacionais para programas de perpetradores de violência fora do sistema de justiça criminal*, que devem então ser aceitos e implementado por todos aqueles que desejam receber credenciamento para realizar esses tipos de operações e se tornar parte da rede.

VIRES, Suíça: uma das 25 instituições que planejam ou propõem consultas e / ou programas específicos para combater a violência voltados exclusivamente para aqueles que a praticam dentro do casal.

O desfecho é que com essa fixação de tratamento em relação aos autores da violência doméstica, é possível que tanto a mulher quanto o homem passem a ter o seu merecido tratamento.

3.4. As Zonas de Penumbra da Lei

A Lei Maria da Penha, em tese, trouxe uma proteção muito grande às mulheres, trouxe medidas protetivas, repressão aos agressores, centros de atendimentos às agredidas, mas, na prática, muitas companheiras continuam sendo violentadas pelos seus maridos a todo tempo no Brasil.

De acordo com Luiza Franco (2019, p. 01), as estatísticas atuais são:

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Os dados são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil.

A estatística foi feita nos últimos 12 meses e constatou-se que 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil.

Além do mais, o professor Jefferson Nascimento, doutor em Direito Internacional pela USP (2019, p.01), levantou que, nas primeiras três semanas do atual ano, já tinham sido registrados 107 casos de feminicídio apenas no Brasil,

sendo este o nome dado para homicídio de mulheres que envolve uma discriminação à mulher no âmbito doméstico e familiar.

Ainda, a CIDH, Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (2019, p. 01) diz que:

Clama o Estado brasileiro a implementar estratégias abrangentes para impedir esses atos e que cumpram sua obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis, bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas.

Ou seja, o Brasil ainda tem que efetuar muitas estratégias para que aumentem a eficácia da Lei Maria da Penha e para que impeçam os agressores de continuarem cometendo os crimes com tamanha abundância mesmo depois de ter sido imposta a lei.

Em uma entrevista para a jornalista Luiza Franco (2019, p. 01), a diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno diz sobre as razões para esses dados:

A origem é cultural. Podemos ter as melhores políticas públicas, de punição a agressores, mas se elas não incorporarem uma perspectiva de prevenção, pensando em como é possível alterar normas sociais e culturais, não vamos resolver o problema.

Temos a Lei Maria da Penha, a alteração na lei do estupro, a lei do feminicídio, a de importunação sexual, são todas boas, mas a lei por si só não resolve o problema. O menino que vê o pai batendo na mãe vai bater na esposa. A menina que sofre violência sexual dentro de casa e muitas vezes nem sabe que aquilo é uma violência. Se ouvir falar sobre isso na escola, vai identificar que talvez ela seja vítima.

Logo, um dos pontos mais adequados para a lei ter uma eficácia melhor é abranger mais sobre o tema, falar sobre nas escolas, faculdades, nas ruas, mostrar para as pessoas quais são as atitudes de pessoas agressoras, até mesmo uma criança que tenha vivido sempre em um ambiente de agressões, para ela, pode ser normal já que cresceu vendo o pai violentar a mãe.

Essa criança, no caso, só entenderá o que é violência doméstica após o assunto ser debatido com ela e a menor perceber e reconhecer que sempre viveu no meio de uma violência doméstica.

Sanches Cunha e Batista Pinto (2008, p. 67), defendem que os melhores programas de prevenção são:

1. Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos.
2. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo.
3. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.
4. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família.
5. Fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinado a conscientizar o público sobre os problemas relacionamentos com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente.
6. Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.
7. Estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para erradicação da violência contra a mulher [...]
8. Garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas [...]
9. Promover a cooperação internacional para o intercambio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Para as capitais, é constatado que a Lei Maria da Penha tem uma efetividade melhor. Mas fora delas, a efetividade diminui bastante, já que não são todos os lugares do Brasil que tem as delegacias da mulher.

Acredita-se que, antes de qualquer prevenção seria necessário que todos os municípios se preocuparem mais com a mulher, dar uma atenção a mais, fazendo com que essa lei se torne presente em todas as cidades, por mínimas que sejam.

Constata-se que a lei Maria da Penha, em tese, tem-se competência e eficácia muito grande, mas há algumas brechas por conta da carência em executá-la.

4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VULNERABILIDADE

A violência de gênero está presente em todas as classes sociais e, na maioria das vezes, a maior vítima é a mulher dado que o motivo é cultural, onde a mulher é vista como submissa ao homem.

Sobre gênero, Barreda (2012, p.101) dispõe:

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

Ou seja, essa diferença anatômica posta culturalmente na sociedade, que determina o homem e a mulher, é o que envolve a violência do gênero, visto que produz a desigualdade social e a relação de dominação do homem perante a mulher.

Na sociedade, o papel do homem e da mulher tem um valor muito diferente, sendo o homem muito mais valorizado em relação a mulher, trazendo uma discriminação muito grande e uma hierarquia, o sexo masculino sempre com mais poder sobre o feminino, a mulher acabou se tornando submissa ao homem.

Por conta dessa dominação do homem sobre a mulher, a violência de gênero acaba crescendo, já que o homem se sente no direito de mandar na mulher e, caso ela não faça o que ele quer, ele faz o uso da violência, sendo esta física ou psicológica.

Já que a mulher ainda está vulnerável simplesmente por conta do seu gênero ou por viver no âmbito doméstico e familiar, a legislação brasileira criou duas leis essenciais e que podem até se complementar: Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, e Lei do Feminicídio, Lei nº. 13.104/15.

A Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, trata de medidas protetivas em relação à violência doméstica contra as mulheres, além de prevenir e proteger a vítima de seu agressor.

A Lei do Feminicídio, Lei nº. 13.104/15, traz uma qualificadora para o homicídio contra a mulher, perante violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

As medidas protetivas tem o propósito de garantir a segurança da mulher, de diminuir essa vulnerabilidade em âmbito doméstico.

Além disso, é visível que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio acabam se ajudando, já que a junção das duas traz uma proteção maior a favor da vítima.

Por mais que o sistema judiciário ainda seja falho, é nítido que as mulheres estão alcançando conquistas nunca tidas antes.

4.1 O Feminicídio (Lei nº. 13.104/15)

Em 2015, com a criação da Lei do Feminicídio, foi alterado o artigo 121 do Código Penal Brasileiro. A Lei nº. 13.104/15 disponibiliza que:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Homicídio simples
 Art. 121.
 Homicídio qualificado
 § 2º
 Feminicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

 § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para demonstrar o repúdio contra a violência em face da mulher foi criada essa qualificadora do homicídio, sendo o feminicídio, que apresenta uma pena ainda mais severa comparado com o crime de homicídio simples, já que a pena do homicídio simples é de reclusão de seis a vinte anos e a pena do crime de feminicídio é de reclusão de doze a trinta anos. Além disso, a pena do feminicídio pode ser aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado durante a gestação da vítima ou contra menor de 14 anos e maior de 60.

O feminicídio é, resumidamente, um homicídio de mulheres que envolve violência doméstica ou familiar e/ou o menosprezo pela vítima simplesmente ser do sexo feminino.

Ramos de Mello (2019a, p.126) fez uma pesquisa e trouxe dados sobre o homicídio de mulheres desde 2006, quando a lei foi promulgada, até 2013:

Apesar da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, entre 2006 (ano da promulgação da lei) e 2013, apenas em cinco Estados foram registradas quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Nas 22 unidades federativas restantes, no mesmo período, as taxas cresceram com ritmos extremamente variados: de 3,1% em Santa Catarina, até 131,3% em Roraima.

Ou seja, mesmo depois da promulgação da lei, poucos Estados tiveram baixo índice desse tipo de homicídio.

Baseando-se nessas taxas, Ramos de Mello (2019b, p.126) chegou a conclusão que:

A conclusão da pesquisa para o aspecto regionalizado da violência é que não há como apontar uma tendência nacional para a causa de morte de mulheres. As oscilações prendem-se a circunstâncias locais, que devem ser estudadas, mais que a fatores globais.

Sendo assim, ainda não há como se basear em uma tendência nacional para a explicação dessas taxas tão altas, mas sim em uma tendência regional, já que tem região que abaixou esse índice e tem outras regiões que aumentou demais.

Ainda de acordo com Ramos de Mello (2019c, p.128):

O crime, via de regra, é caracterizado pelo principal motivo: o ciúme e o sentimento de propriedade. Esse crime envolve homens e mulheres que, motivados pela paixão, acabam assassinando os seus parceiros, antigos ou atuais. Geralmente ocorre quando um dos parceiros resolve pôr fim à relação. No caso dos assassinatos das mulheres, várias foram mortas porque queriam romper com a relação amorosa, outras estavam na rua quando eles voltaram para casa, outras porque não aceitaram manter relação sexual naquele momento ou resolveram procurar outro namorado ou companheiro.

Basicamente, é defendido que quando o homem vê que perdeu o controle sobre a mulher, ele se sente no direito de agredi-la ou até mesmo no direito de matá-la e é principalmente nesse cenário que o feminicídio se encontra.

No Brasil, a taxa de feminicídio é muito alta. Segundo levantamento feito no mês de janeiro pelo professor Jefferson Nascimento, (2019, p. 1), nas primeiras três semanas do ano foram registrados 107 casos de feminicídio. Sendo 68 casos consumados e 39 casos tentados.

Para Ramos de Mello (2019d, p. 135), uma das causas, se não a principal, é a fragilidade do sistema judicial:

Os crimes de tentativa de homicídio ou mesmo o homicídio contra as mulheres não têm uma resposta rápida da Justiça. A cultura machista e patriarcal enraizada na estrutura do Poder Judiciário, as falhas nos serviços oferecidos, remetem à fragilidade na proteção às vítimas, acrescido ao fato de os processos serem julgados como um crime de homicídio comum e sem qualquer perspectiva de gênero.

Pode-se observar que, principalmente por conta da cultura machista e enraizada, o Poder Judiciário ainda deixa muitas brechas, falhas quanto ao serviço para proteção das vítimas. Sendo esse um dos principais motivos, os crimes de tentativa ou de feminicídio continuam crescendo no Brasil.

Sendo assim, o Poder Judiciário ainda é muito falho quando diz respeito a métodos contra crime de tentativa ou de homicídio contra as mulheres. Ainda é necessário que tenha uma série com novos procedimentos, com novas técnicas, uma melhoria no protocolo de investigação desses crimes de feminicídio, enfim.

Além disso, a ONU mulheres está com um projeto para elaborar um documento com diretrizes para a investigação sobre o feminicídio no Brasil, visando uma melhora para a investigação e para julgar as mortes das mulheres no país.

4.2 As Medidas Protetivas de Urgência

Considerando o panorama de violência, a Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, prevê, em seus artigos 22, 23 e 24, as medidas de proteção de urgência que são medidas cautelares e muito usadas no âmbito da violência doméstica.

O principal propósito dessas medidas é de assegurar à mulher o seu direito de viver sem a violência, ou seja, tem o propósito de garantir a segurança da mulher, detendo o agressor. Quem pode aplicar essa medida é tanto a polícia, quando o Ministério Público ou o próprio juiz.

Para Dias (2010, p. 19), é necessário que a vítima provoque o judiciário:

Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão da medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer medidas protetivas é que

cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher.

Portanto, a partir do momento que a vítima expressar sua vontade, o juiz poderá, de ofício, adotar outras medidas necessárias para proteger ainda mais essa ofendida.

Além disso, em maio deste ano, entrou em vigência a Lei nº. 13.827/19, que acrescentou o artigo 12-C na Lei nº. 11.340/06:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Ou seja, a regra para conceder medida protetiva é o juiz e o desembargador, mas com essa alteração, poderá ser concedida pelo próprio Delegado de Polícia ou pelo policial. O primeiro caso acontecerá se o município não for sede de comarca. E, será o policial caso não haja delegado disponível no momento.

Caso a medida protetiva seja concedida pelo delegado ou policial, o juiz tem que ser comunicado em, no máximo, vinte e quatro horas. Após isso, ele decidirá, nas próximas vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou revogação dessa medida e, simultaneamente, dá ciência ao Ministério Público.

Ainda, esta recente autorização dispôs, em seu §2º, que não será concedida a liberdade provisória ao agressor caso haja risco à integridade física da vítima ou risco à efetividade da medida protetiva de urgência. Esses riscos devem ser concretos, ou seja, o juiz só poderá se negar a concessão caso tenha razões para isso, caso tenha provas.

O STJ traz vários julgados onde mostra a extrema necessidade das medidas protetivas de urgência em relação às vítimas:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 2. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ-RHC:34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Data de Julgamento: 05/11/2013. T6- SEXTA TURMA. Data de publicação: DJE 25/11/2013) (grifo nosso)

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISAO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AGRESSÕES E AMEAÇAS GRAVES. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. 2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-mulher e filhas e de com elas manter qualquer tipo de contato, retornou à sua antiga residência onde ingressou violentamente, danificou bem lá existente e proferiu ameaças de morte contra a ex-companheira, ofendendo ainda sua honra e de suas filhas, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social. 3. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica das ofendidas e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual. 4. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação mostra-se imprescindível para garantir a segurança das ofendidas e evitar a reprodução de fatos criminosos de igual gravidade. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ – RHC: 51080 DR 2014/0220406-7. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do Julgamento: 18/11/2014. T5-QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 28/11/2014) (grifo nosso).

Ou seja, as medidas protetivas são consideradas necessárias e um mecanismo de amparo para as mulheres que são vítimas da violência doméstica.

Têm-se dois tipos de medidas protetivas. Àquelas dispostas no artigo 22, que obrigam o agressor, podendo limitar um pouco da sua liberdade. E àquelas

dispostas nos artigos 23 e 24, direcionadas a vítima, essas medidas podem autorizar certas condutas ou devolver direitos que foram tomados pelo agressor, visando resguardar a vítima e seus dependentes.

O rol desses respectivos artigos é meramente exemplificativo, podendo ser ampliado.

Ao ser extinto o processo, as medidas protetivas deferidas serão prejudicadas, ou seja, de acordo com Porto (2012, p. 102):

Enquanto pendente o cumprimento da pena, será possível ao juiz manter, até mesmo como condição de sursis ou do livramento condicional as injunções de separações de corpos, proibição de posse ou porte de armas, restrições de visitas aos filhos etc., mas cumprida a pena criminal, estas medidas não poderão subsistir como cautelares ad infinitum, adstritas a um processo penal extinto, pois que, destarte, se converteriam em verdadeiras penas perpétuas.

Sendo assim, cumprida a pena, as medidas serão extintas, já que se continuassem, seriam como sanções perpétuas, o que é vedado constitucionalmente. Portanto, esgotadas as sanções, as medidas tomarão o mesmo destino.

Além disso, mesmo havendo a medida protetiva, ainda existiam aqueles agressores que não a obedeciam, que descumpriam as providências cabíveis que o juiz dava.

Posto isso, recentemente, com a Lei nº. 13.641/2018, foi alterada a Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, para tornar crime o descumprimento da medida protetiva. Esta nova lei acrescenta o artigo 24-A, que dispõe:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Ou seja, caso seja descumprida a medida protetiva de urgência, o agressor terá a pena de detença de três meses a dois anos e esse crime independe de competência civil ou criminal.

As medidas protetivas tem o objetivo de coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas ainda não é tão eficaz, já que o índice das agressões, sejam físicas ou morais, vem aumentando cada vez mais.

4.3 Lei Maria da Penha e a Tipificação do Femicídio Como Forma de Combate à Violência

Ao criar a lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, o intuito foi de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de punir os agressores.

A Lei do Femicídio, Lei nº. 13.104/15, acabou ganhando muito mais força por já existir a Lei Maria da Penha, já que esta última trouxe uma grande evolução para as mulheres e um olhar diferente perante os crimes em razão da violência doméstica.

O grande avanço na luta contra a violência doméstica foi trazer mais rigor ao crime de homicídio contra a mulher, tipificando-o como qualificado. Para configurar essa qualificadora, não basta ser mulher, tem que ser homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo estas, de acordo com o artigo 121, 2º-A do Código Penal, a violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.

Com a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio em vigor, isso acaba gerando uma grande agitação em toda a sociedade. Nos dias de hoje, as pessoas se comovem e lutam mais pela igualdade e, cada vez mais, vão atrás dos direitos e proteção que as mulheres merecem.

É importante observar que a aplicação de ambas as leis ainda não é muito eficaz. Na teoria, a eficácia das leis é muito grande, mas na prática não é igual, por falta de conhecimento e por falta de preparo dos operadores dessas leis.

Em um levantamento feito pelo G1 e GloboNews (2019, p.1) mostra a ineficácia de ambas as leis. No estado de São Paulo, os casos de feminicídio aumentaram 44% no 1º semestre de 2019 comparando com o ano anterior. É também constatado que a maioria das vítimas não tem medida protetiva ou boletim de ocorrência.

Outro levantamento feito pela Revista Veja São Paulo (2019, p.1) apresenta que foram registrados, no primeiro trimestre de 2016, quase 4.000 casos de lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Nos primeiros três meses de

2019, já são 7.907 ocorrências dessa natureza. De outro modo, no estado de São Paulo, quase 90 mulheres são agredidas por dia pelo marido no atual ano.

Sendo assim, uma solução para essas estatísticas é encorajar as mulheres para que elas denunciem seus agressores, não que aceitem as agressões achando que serão as únicas, muitos dos casos de feminicídio acontecem por medo da vítima denunciar.

Além disso, Bueno e De Lima (2019, p.1) defendem que:

Apesar de episódios de feminicídios ocuparem diariamente as páginas dos principais veículos de imprensa, as políticas desenvolvidas pelos Poderes Executivos seguem dando pouca ou nenhuma prioridade às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. Este é um enorme indicativo de que a tragédia brasileira na segurança pública não se resume à leniência das leis penais e processuais penais. O poder público tem falhado todos os dias ao não ser capaz de garantir a vida de milhares de mulheres.

Isto é, o maior culpado para a ineficácia da Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, e da Lei do Feminicídio, Lei nº. 13.104/15, é o poder público, ele não dá a necessária prioridade às ações que protegem as mulheres. Portanto, para que melhore a eficácia de ambas as leis, é imprescindível que o Estado dê todo o suporte que a mulher mereça ter.

Ainda para Bueno e De Lima (2019, p.1):

É mais do que hora de a segurança pública deixar de reforçar estereótipos de masculinidades que, no limite, naturalizam a violência como linguagem e dificultam sua prevenção e sua repressão. Ética, decoro e liturgia pública são conceitos que, para terem algum significado prático, devem considerar que cabe ao Poder Público conter as emoções e não aceitar a violência em nenhuma de suas manifestações.

Ou seja, a segurança pública não pode continuar reforçando a cultura machista e nem ficar com discurso de ódio. É indispensável que o Poder Público não aceite nenhum tipo de violência, seja contra mulher, idoso, criança, homossexuais.

A eficácia da Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, e da Lei do Feminicídio, Lei nº. 13.104/15, na teoria, é um avanço infinito para o combate a violência doméstica, mas, na prática, ainda há muito que ser feito, principalmente pelo Poder Público.

5 CONCLUSÃO

Mesmo com as evoluções conquistadas no mundo jurídico, em relação a positivação dos direitos fundamentais, o número de casos de violência doméstica no Brasil ainda é alarmante.

A violência se subdivide em cinco tipos, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, para que configure violência doméstica é necessário que seja no âmbito doméstico, familiar ou ter relação íntima entre a vítima e seu agressor.

Além disso, violência doméstica se baseia em ser qualquer ato que configure morte ou alguma lesão à mulher.

Muitas mulheres ainda sofrem algum desses tipos de violência, os dados existentes ainda são preocupantes e, é possível afirmar que a mulher nunca está segura, independente do lugar em que ela esteja, seja na rua ou dentro de sua própria residência, ela sempre corre o risco de sofrer algum tipo de violência.

Para que essa realidade melhore, é necessário que o Estado coloque em prática maneiras adequadas para uma maior efetividade dessas leis já existentes, é fundamental que ele puna os agressores, que ele tutele o direito da mulher e que a proteja de situações como essa. Também é essencial que mude essa cultura machista, onde o homem está sempre acima da mulher e ela sempre tem que obedecê-lo. É imprescindível que a mulher tenha mais voz, é indispensável que as mulheres parem de lutar pelos seus direitos e deveres, a mulher tem que alcançar o mesmo patamar que o homem, essa desigualdade de gênero precisa deixar de existir.

Outrossim, a mulher ainda é vista como um objeto para o homem, como aquela que tem que estar sempre dentro de um padrão imposto pela sociedade, importando somente a aparência, anulando os desejos da mulher, o seu psicológico e seu estado emocional. Essa realidade aumenta ainda mais a desigualdade social entre homens e mulheres, onde a mulher é apenas um corpo bonito e os homens sempre tendo capacidade para ter um bom emprego, um bom salário, uma boa estabilidade perante a sociedade.

Essa objetificação acaba criando até rixa entre mulheres, onde elas competem entre si para saber quem está mais dentro deste padrão imposto e, aquelas que estão fora podem até ter distúrbios alimentares para alcançar o que a

sociedade impõe. Sendo assim, é necessário que a mulher entenda que ela não é apenas um corpo, apenas um objeto sexual para os homens. As mulheres tem capacidade, são completas e não podem se anular, não podem anular seu psicológico e nem seu emocional. A mulher precisa continuar na sua luta para se igualar socialmente perante os homens.

A violência doméstica tem dois tipos de sujeito, o passivo e o ativo.

Quanto ao passivo, é notório que será a mulher, sendo considerado sujeito passivo próprio, o artigo 5º da Lei nº. 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, deixa disposto em seu CAPUT quanto a esse sujeito.

Já quanto ao sujeito ativo, têm-se discussões. Há quem defenda que será apenas o homem, baseando-se no próprio artigo 5º mencionado acima. Mas também há quem defenda que pode ser qualquer outra pessoa, o agressor independe de gênero. O STJ concluiu que o sujeito ativo poderá tanto homem quanto mulher, baseando-se na vulnerabilidade da vítima.

Ademais, muitos homens acham que tem poder sobre a mulher, acham que a sua companheira precisa sempre ser frágil e dependente dele, seja financeiramente ou emocionalmente. Para muitos homens, a mulher é aquela que sempre tem que estar a disposição, sendo dona de casa, cuidando de seus filhos e próprio marido, sendo inferior, enquanto ele a domina em todos os sentidos. Nesse cenário, muitas mulheres, quando sofrem alguma agressão, tem medo de denunciar ou resistem. Quando acontece uma agressão, algumas se sentem até culpadas.

Posto isso, a mulher começa a viver dentro de um ciclo chamado “ciclo de violência”, este cenário é perigoso, pois as agressões podem acabar até em morte da vítima. Além disso, infere-se que a Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, e esse ciclo tem uma ligação muito importante, pois quando a mulher se depara com esse cenário que vive, é necessário que ela denuncie e que a Lei a dê todo o suporte necessário.

A Lei Maria da Penha foi criada em 2006 e em seus artigos traz uma forma de diminuir a violência doméstica em todo o território brasileiro. Foram criados mecanismos para prevenir essa violência, além de medidas para proteger as vítimas. Além disso, essa lei deixa claro que toda a mulher, independente de sua característica, ela deve ter seus direitos garantidos e precisam viver em paz na sociedade, viver sem correr qualquer risco de violência. O Poder Público, segundo o

artigo 3º da Lei nº. 11.340/06, deve desenvolver mecanismos para garantir os direitos da mulher, resguardando-a de qualquer tipo de violência.

Em relação ao âmbito internacional, em 2010 foi criada a ONU Mulheres, onde defende os direitos humanos da mulher no mundo todo, tendo a sede nos Estados Unidos. Mas é sabido que não dá só para intervir perante a vítima, os Estados também têm que agir perante os agressores, criar medidas para que eles repensem sobre o comportamento tipo, dar a oportunidade para eles mudarem o seu jeito de pensar e de agir, alguns países já criaram programas nesse sentido.

A Lei nº. 11.340/06 foi um grande avanço para as mulheres, na teoria, trouxe uma proteção muito grande a todas as vítimas. Mas, mesmo com a criação dessa lei, as estatísticas da violência contra a mulher ainda são assustadoras. Ainda, muitas mulheres sofrem algum tipo de violência no âmbito doméstico, familiar ou em relação afetiva com o agressor. Sendo assim, é concluso que apesar dessa lei ter um texto muito bom, o Estado ainda precisa aumentar a eficácia na prática, de modo que diminuam os dados de crimes contra mulher. Ademais, também é necessário que mude a cultura do Brasil, já que ainda a realidade é muito machista.

A Lei nº. 13.104/15, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio, altera o artigo 121 do Código Penal, onde tem disposto sobre os casos de homicídio. Feminicídio é um homicídio qualificado, com pena maior e, para ser configurado, tem que ser homicídio contra mulher no âmbito doméstico ou familiar e/ou menosprezo por ser do sexo feminino. Mesmo com a criação dessa lei, os dados quanto ao número de mulheres mortas no Brasil ainda são muito altos, sendo, nas primeiras três semanas do ano de 2019 registrados 107 casos de feminicídio entre tentados e consumados.

Quanto ao feminicídio, o Estado também é muito falho. É necessário que tenha técnicas mais eficientes para aplicar as leis.

Existem, para as vítimas, as medidas protetivas de urgência, que são medidas que asseguram a mulher o seu direito de viver em paz, sem violência, medida para garantir a sua segurança. Essas medidas podem ser concedidas pelos juízes, desembargadores, Ministério Público, delegados ou os próprios policiais, quando não tiver o delegado no momento. Essas medidas são necessárias para as vítimas desse tipo de violência, existindo, dentro da Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340/06, três artigos com rol exemplificativo, que podem ser ampliados. Caso essas medidas sejam descumpridas, o réu agressor pode ser preso.

Por fim, a criação da Lei Maria da Penha, nº. 11.340/06, e da Lei do Feminicídio, nº. 13.104/15, foi um grande avanço para a luta contra a violência doméstica e contra a desigualdade de gênero, garantindo os direitos das mulheres e dando uma maior proteção as vítimas.

Mas é ultimado que ainda há muita falha na aplicação de ambas as leis, ainda não é tão eficaz quanto deveria ser. Os números de violência ou de morte das vítimas continuam sendo grandes, continuam sendo assustadores.

É fundamental que o Estado procure novas medidas para aplicar as leis, para proteger os direitos das mulheres e para punir os agressores. Além de que é necessário que a sociedade encoraje cada vez mais as vítimas a falarem, denunciarem e a buscarem seus direitos.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia. ARCOVERDE, Léo. **Casos de feminicídio aumentam 44% no 1º semestre de 2019 em SP**. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/07/casos-de-femicidio-aumentam-44percent-no-1o-semester-de-2019-em-sp.ghtml>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

AGUIAR, Plínio. **A cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica**. Disponível: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/a-cada-dois-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-20092019>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 24 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 09 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.827/19, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BIANCHINI, Alice. **Os ciclos da violência doméstica contra a mulher**. Disponível: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813937/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

COMISSÃO de Direitos Humanos da OEA diz que taxa de feminicídio no Brasil é alarmante. **Site O Globo**. Disponível: <https://oglobo.globo.com/sociedade/comissao-de-direitos-humanos-da-oea-diz-que-taxa-de-femicidio-no-brasil-alaricante-23428360>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

CUBAS, Mariana Gama. ZAREMBA, Júlia. AMÂNCIO, Thiago. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento**. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 2ª. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 3ª ed., rev. atua e. ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 2ª ed. rev. atual e. ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

EM três semanas, 107 feminicídios são registrados no país. **Site Catraca Livre**. Disponível: <https://catracalivre.com.br/cidadania/em-tres-semanas-107-femicidios-sao-registrados-no-pais/>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil**. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 31 de março de 2019.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários de artigo por artigo**. 2ª ed. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008.

LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

LIMA, Iana Alves de. **O que é objetificação da mulher?** Disponível: <https://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

LIMA, Renato Sérgio de. BUENO, Samira. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil**. Disponível: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. 2ª ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2008.

MERELLI, Maria. **Experiências internacionais com homens violentos**. Disponível: <http://www.ingenero.it/articoli/le-esperienze-internazionali-con-gli-uomini-violenti>. Acesso em: 24 de março de 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019.

O ciclo da violência doméstica. **Site da Associação Portuguesa de Proteção à Vítima**. Disponível: <https://apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>. Acesso em: 25 de março de 2019.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 24 de março de 2019.

ONU. **Sobre a ONU Mulheres**. Disponível: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 24 de março de 2019.

OPIELA, Carolina Von. **Género y travestismo en el debate**. Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. P. 101.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha, comentários à lei nº11.340/2006**. 1ª ed. Campinas/SP: Russell editores, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise jurídica e sistêmica**. 2ª Ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

QUASE 90 mulheres de SP são agredidas por dia pelos maridos em 2019. **Site da Veja São Paulo**. Disponível: https://vejasp.abril.com.br/cidades/quase-90-mulheres-de-sp-sao-agredidas-por-dia-pelos-seus-maridos-em-2019/?utm_source=whatsapp. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

SCARANCE, Valéria. **Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil**. Disponível: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

STJ. **RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 34035 AL 2012/0213979-8**. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24711532/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-34035-al-2012-0213979-8-stj?ref=serp>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

STJ. **RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 51080 DF 2014/0220406-7**. Disponível:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153996439/recurso-ordinario-em-habeas-copus-rhc-51080-df-2014-0220406-7?ref=serp>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

STJ. **Revista eletrônica da jurisprudência. HC 277561** (2013/0316886-6 - 13/11/2014) (inteiro teor). Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303168866&dt_publicacao=13/11/2014. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. Disponível: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 24 de março de 2019.